



Council of the
European Union

Brussels, 21 December 2016
(OR. en, pt)

15732/16

Interinstitutional File:
2016/0344 (NLE)

PECHE 493
INST 530
PARLNAT 367

COVER NOTE

From: "Assembleia da República" of Portugal
date of receipt: 15 December 2016
To: Mr Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretary-General of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Council Regulation fixing for 2017 the fishing opportunities for certain fish stocks and groups of fish stocks, applicable in Union waters and, for Union fishing vessels, in certain non-Union waters
Doc. 13797/16 PECHE 400 - COM(2016) 698 final
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned Opinion¹.

¹ Translation of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address:
<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160698.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2016)698

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

NOTA DE NÃO ESCRUTÍNIO

1. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União [(COM2016)698]].
2. Tendo em consideração o seu objeto, a iniciativa, ora em apreço, foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório. Também ao abrigo da Metodologia de Escrutínio, os Serviços da Comissão de Assuntos Europeus elaboraram uma Nota Técnica sobre a iniciativa em causa;
3. Tendo em conta que, o Relatório elaborado pela Comissão competente em razão da matéria (Comissão de Agricultura e Mar) apenas resume o conteúdo da iniciativa;
4. Considerando que, a proposta, ora em apreço, é da competência exclusiva da União, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1 alínea d)¹;

¹ "Artigo 3.º

1. A União dispõe de competência exclusiva nos seguintes domínios:

a) União aduaneira;

b) Estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno;

c) Política monetária para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro;

d) Conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum das pescas;

e) Política comercial comum.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

5. Considera-se, por isso, que à iniciativa em causa não se aplica o Princípio da Subsidiariedade;

6. Face ao exposto, considera-se que não existe fundamento jurídico para a emissão de Parecer por este Parlamento no que concerne à Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, pelo que se dá por concluído o presente processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 13 de dezembro de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(António Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

2. A União dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num acto legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas."

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

XIII Legislatura - 2ª Sessão legislativa

PARECER
COM (2016) 698Final

AUTORA:
EMÍLIA CERQUEIRA

Regulamento do Conselho que fixa, para 2017, em determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis para os navios de pesca da União, em certas águas que não União.

1

ÍNDICE:

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS:

PARTE III - POSIÇÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV - CONCLUSÃO

PARECER

I. NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e demais procedimentos aplicáveis, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, sobre a participação no processo de construção da União Europeia, a **Comissão de Assuntos Europeus** é a comissão parlamentar permanente e especializada com competência para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

Assim, no uso desta competência e nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da aludida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou a emissão de Parecer à **Comissão de Agricultura e Mar**, para que esta se pronuncie sobre a proposta de **Regulamento do Conselho que fixa, para 2017, em determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis para os navios de pesca da União, em certas águas que não União (COM/2016/698 Final)**, que deu entrada na Comissão no pretérito dia 29 de novembro de 2016, tendo sido distribuída nessa mesma data.

II. CONSIDERANDOS:

A comunicação ora em análise, é constituída, para além do documento principal, por 8 anexos, que desenvolvem os princípios enunciados no documento principal, e que são:

ANEXO I: TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona

ANEXO I A: Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas da União da zona CECAF, águas da Guiana francesa

ANEXO I B: Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM I, II, V, XII, XIV e águas gronelandesas da zona NAFO 1

ANEXO I C: Atlântico noroeste – área da Convenção NAFO

ANEXO I D: Área da Convenção ICCAT

ANEXO I E: Antártico – zona da Convenção CCAMLR

ANEXO I F: Atlântico sudeste – zona da Convenção SEAFO

ANEXO I G: Atum-do-sul – zonas de distribuição

ANEXO I H: Zona da Convenção WCPFC

ANEXO I J: Zona da Convenção SPRFMO

ANEXO I K: Zona de competência da IOTC

ANEXO I L: Zona do Acordo da CGPM

ANEXO II A: Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão de determinadas unidades populacionais de bacalhau, solha e linguado nas divisões CIEM IIIa, VIa, VIIa, VIIId, na subzona CIEM IV e nas águas da União das divisões CIEM IIa, Vb

ANEXO II B: Esforço de pesca dos navios no âmbito da recuperação de determinadas unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostim nas divisões CIEM VIIIc, IXa, com exclusão do golfo de Cádiz

ANEXO II C: Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM VIIe

ANEXO II D: Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM IIa, IIIa, e na subzona CIEM IV

ANEXO III: Número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União que pescam nas águas de países terceiros.

ANEXO IV: Área da Convenção ICCAT

ANEXO V: Zona da Convenção CCAMLR

ANEXO VI: Zona de competência da IOTC

ANEXO VII: Zona da Convenção WCPFC

ANEXO VIII: Limitações quantitativas das autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União

A presente iniciativa, documento principal e respetivos anexos, implementa um aspeto da política comum das pescas (PCP), nomeadamente os objetivos para as propostas anuais de limitação das capturas e do esforço de pesca.

Conforme consta do documento principal da presente iniciativa *“todos os regulamentos sobre as possibilidades de pesca devem limitar a captura das unidades populacionais de peixes a níveis compatíveis com os objetivos gerais da política comum das pescas (PCP)”*, por forma a assegurar a sustentabilidade da pesca na União de um ponto de vista ecológico, económico e social.

O exercício de fixação das possibilidades de pesca faz parte de um ciclo de gestão anual (bienal no caso das unidades populacionais de profundidade). Porém, esta forma de proceder não obsta à introdução de abordagens de gestão a longo prazo. Sendo que a União Europeia realizou progressos neste domínio, sendo as principais unidades populacionais de peixes com interesse comercial atualmente sujeitas a planos de gestão plurianuais, que devem ser respeitados aquando da fixação dos TAC e limites de esforço anuais.

A presente proposta resulta da avaliação realizada nos relatórios anuais, recomendações das organizações regionais e um parecer anual emitido pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM).

Os anexos da proposta, por outro lado, detalham o esforço de pesca máximo autorizado, expresso em quilowatts-dias, incluindo o número máximo de dias em que um navio pode estar presente numa determinada zona de pesca (também designadas por zonas de gestão), o número máximo de autorizações de pesca por Estado-Membro, distinguindo os limites consoante o tipo de pesca praticada (artesanal costeira, pesca ao corrido, etc.), assim como o sistema de trocas de atribuições de esforço de pesca (transferência de quotas entre navios e entre Estados-Membro).

Definem ainda os limites para cada unidade populacional (espécie de peixe), conhecidos por TAC – totais admissíveis de capturas.

Para Portugal é fixada a quota de 5.542 toneladas de Biqueirão, 31 tons de Areeiros, 656 tons de Tamboril, 2.042 tons de Pescada, 252 tons de Lagostim, 66 tons de Solha, 9+98 tons de Juliana, 669 tons de Linguado, 2.733 tons de Bacalhau (árca da Convenção NAFO – Atlântico Noroeste), 1.700 tons de Alabote-da-gronelândia, 660 tons

4

de Raias (área da Convenção NAFO - Atlântico Noroeste), ficando registada a possibilidade de pesca para Portugal mas com quantidades por precisar dada a ausência de parece final sobre a respetiva espécie ou ausência de acordo sobre limitações no caso da Maruca, Verdinho, Sarda, Galhudo-malhado, Carapaus, Arenque, Raias e Bacalhau (outras regiões de captura), Cantarilhos, Atuns, Espadarte e Espadim.

III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer exime-se, nesta sede e momento, de exprimir a sua opinião sobre a presente iniciativa.

A deputada autora do parecer exime-se, nesta sede e momento, de exprimir a sua opinião sobre a presente iniciativa.

PARTE IV - CONCLUSÕES

1. A presente Proposta foi apresentada nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, devendo a Comissão de Agricultura e Mar emitir um Parecer sobre a proposta de Regulamento do Conselho que fixa, para 2017, em determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis para os navios de pesca da União, em certas águas que não União, matéria que é da competência desta Comissão.

2. A Proposta de Regulamento do Conselho que fixa, para 2017, em determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis para os navios de pesca da União, em certas águas que não União, está em condições de ser remetida à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais previstos.

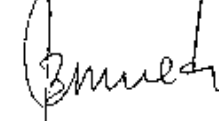
Palácio de S. Bento, 6 de Dezembro de 2016

A Deputada Relatora,



(Emília Cerqueira)

O Presidente da Comissão,



(Joaquim Barreto)

COM(2016)698

Proposta de **REGULAMENTO DO CONSELHO** que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

Data de entrada na CAE: 19-09-2016¹

Prazo: sem prazo

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL)
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS – IPEX

Elaborada por: Catarina Ferreira Antunes

Data: 22 de novembro de 2016:

¹ Nota técnica solicitada 29-11-2016

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

A presente iniciativa implementa um aspeto da política comum das pescas (PCP), nomeadamente os objetivos para as propostas anuais de limitação das capturas e do esforço de pesca, neste caso das unidades populacionais (de peixes) autónomas e das unidades populacionais partilhadas geridas em conjunto com a Noruega no mar do Norte ou no âmbito de consultas com Estados costeiros que fazem parte da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), assim como as decorrentes de acordos celebrados no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).

A proposta resulta da avaliação realizada nos relatórios anuais, recomendações das organizações regionais e um parecer anual emitido pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM). Os anexos da proposta detalham o esforço de pesca máximo autorizado, expresso em quilowatts-dias, incluindo o número máximo de dias em que um navio pode estar presente numa determinada zona de pesca (também designadas por zonas de gestão), o número máximo de autorizações de pesca por Estado-Membro, distinguindo os limites consoante o tipo de pesca praticada (artesanal costeira, pesca ao corrico, etc.), assim como o sistema de trocas de atribuições de esforço de pesca (transferência de quotas entre navios e entre Estados-Membro). Define ainda os limites para cada unidade populacional (espécie de peixe), conhecidos por TAC – totais admissíveis de capturas. Para Portugal é fixada a quota de 5.542 toneladas de Biqueirão, 31 tons de Areeiros, 656 tons de Tamboril, 2.042 tons de Pescada, 252 tons de Lagostim, 66 tons de Solha, 9+98 tons de Juliana, 669 tons de Linguado, 2.733 tons de Bacalhau (área da Convenção NAFO – Atlântico Noroeste), 1.700 tons de Alabote-da-gronelândia, 660 tons de Raias (área da Convenção NAFO – Atlântico Noroeste), ficando registada a possibilidade de pesca para Portugal mas com quantidades por precisar dada a ausência de parecer final sobre a respetiva espécie ou ausência de acordo sobre limitações no caso da Maruca, Verdinho, Sarda, Galhudo-malhado, Carapaus, Arenque, Raias e Bacalhau (outras regiões de captura), Cantarilhos, Atuns, Espadarte e Espadim.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A Base Jurídica das iniciativas europeias nesta matéria são os artigos 38.º a 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O TFUE instituiu algumas inovações no que toca ao envolvimento do Parlamento na preparação da legislação relativa à política comum das pescas (PCP). A alteração mais importante prende-se com o facto de a adoção da legislação necessária para a prossecução dos objetivos da PCP ter passado a ser conduzida no âmbito do processo legislativo ordinário (anteriormente conhecido como processo de codecisão), conferindo, assim, ao Parlamento o estatuto de colegislador. Contudo, as disposições legislativas sobre as "medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e à repartição das possibilidades de pesca" (artigo 43.º, n.º 3, do TFUE), mantêm-se como no Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado CE), isto é, só podem ser adotadas pelo Conselho sob proposta da Comissão. Com respeito à ratificação dos acordos de pesca internacionais, o Tratado de Lisboa estipula que estes serão ratificados pelo Conselho após aprovação do Parlamento Europeu.

COM(2016)698

As obrigações da União em matéria de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos decorrem das obrigações enunciadas no artigo 2.º do regulamento de base da PCP.

III. ANTECEDENTES

A política comum das pescas (PCP) foi formulada pela primeira vez no Tratado de Roma. Inicialmente associada à política agrícola comum, foi-se tornando ao longo do tempo cada vez mais independente. Desde a sua reforma em 2002, a PCP tem como principal objetivo desenvolver uma pesca sustentável e garantir rendimentos e empregos estáveis aos pescadores. O Tratado de Lisboa introduziu várias alterações à política das pescas. Em 2013, o Conselho e o Parlamento alcançaram um acordo sobre a nova PCP para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura.

A reforma da PCP integra os novos princípios que devem reger as pescas da UE no século XXI, assente em três pilares principais:

- Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à **política comum das pescas**, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (COM(2011)425);
- Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que **estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura**, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (COM(2011)416); e
- Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao **Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)** e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2011)804).

A nova PCP visa garantir que as atividades de pesca e de aquicultura sejam sustentáveis do ponto de vista ambiental a longo prazo e geridas de um modo coerente com os objetivos de alcançar benefícios económicos, sociais e de emprego (*processo de escrutínio na AR destas iniciativas legislativas indicado no ponto seguinte*).

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

Para além dos múltiplos acordos de parceria estabelecidos com países terceiros que fixam as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira e respetiva regulamentação, incluindo (desde 2010 até hoje) comunicações e decisões sobre Comores, Seicheles, São Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Marrocos, Moçambique, Gronelândia, Ilhas Cook, Libéria, Mauritânia, Senegal, Gabão, Costa do Marfim, Madagáscar, Quiribati, Maurícia, Venezuela (relativamente à Guiana Francesa), assim como as possibilidades de pesca aplicáveis no golfo da Biscaia, no mar Báltico e no mar Negro, são anualmente publicados relatórios sobre os esforços envidados pelos Estados-Membros para obter um equilíbrio sustentável entre a capacidade e as possibilidades

COM(2016)698

de pesca no período em análise (no ano X habitualmente são publicados os resultados do ano X-2), assim como as “possibilidades de pesca” para o ano ou biénio seguinte. São indicados nesta secção as mais recentes iniciativas de regulamentação do setor assim como o último relatório publicado e o respetivo estado de escrutínio.

COM PROCESSO DE ESCRUTÍNIO (SINALIZAÇÃO CAE):

- **COM(2016)647 – COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU** em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativa à posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1342/2008, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais – Data de entrada da iniciativa: 2016-09-30. Sinalizada 2016-10-12 à 7ª – CAM.
- **COM(2016)643 – Proposta de Regulamento do Conselho que fixa, para 2017 e 2018, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade** – Data de entrada da iniciativa: 2016-10-10. Sinalizada 2016-11-30 à 7ª – CAM.
- **COM(2016)315 – Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2015/2265 do Conselho relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para certos produtos da pesca para o período de 2016 a 2018** – Data de entrada da iniciativa: 2016-06-01. Sinalizada 2016-06-29 à 7ª – CAM.
- **COM(2016)273 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que define as características dos navios de pesca (reformulação)** – Data de entrada da iniciativa: 2016-05-24. Sinalizada à 7ª – CAM (não escrutinada). Parecer CAE elaborado por Paula Santos (PCP) aprovado em 2016-07-19
- **COM(2015)121 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1236/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um regime de controlo e coerção aplicável na área da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste** – Data de entrada da iniciativa: 2015-03-11. Sinalização à 2ª – CNECP e à 7ª – CAM. Não escrutinada.
- **COM(2011)804 – Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the European Maritime and Fisheries Fund [repealing Council Regulation (EC) No 1198/2006 and Council Regulation(EC) No 861/2006 and Council Regulation No XXX/2011 on integrated maritime policy** – Data de entrada da iniciativa: 2011-12-13. Prazo de escrutínio de subsidiariedade: 2012-02-10. Sinalização à 7ª – CAM. Relatório CAM elaborado por Manuel Seabra (PS) e aprovado 2012-01-17. Parecer CAE elaborado por António Serrano (PS) aprovado em 2012-02-01.
- **COM(2011)425 – Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the Common Fisheries Policy** – Data de entrada da iniciativa: 2011-08-29. Prazo de escrutínio de subsidiariedade: 2011-10-24. Sinalizada à 7ª – CAM (não escrutinada). Parecer CAE elaborado por António Serrano (PS) aprovado em 2011-10-18. Resposta da CE no âmbito do Diálogo Político.

COM(2016)698

- **COM(2011)416 – Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the common organisation of the markets in fishery and aquaculture products** – Data de entrada da iniciativa: 2011-08-29. Prazo de escrutínio de subsidiariedade: 2011-10-27. Sinalizada à 7ª – CAM (não escrutinada). **Parecer CAE** elaborado por Lídia Bulcão (PSD) aprovado em 2011-10-18.

SEM SINALIZAÇÃO NEM PROCESSO DE ESCRUTÍNIO (até à data):

- **COM(2016)441 – Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO** que altera os Regulamentos (UE) 2016/72 e (UE) 2015/2072 no respeitante a certas possibilidades de pesca – Data de entrada da iniciativa: 2016-07-06. Não sinalizada
- **COM(2016)396 – COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO** Consulta sobre as possibilidades de pesca para 2017 no âmbito da política comum das pescas – Data de entrada da iniciativa: 2016-06-23. Não sinalizada
- **COM(2016)380 – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO** sobre os esforços envidados pelos Estados-Membros em 2014 para obter um equilíbrio sustentável entre as capacidades e as possibilidades de pesca – Data de entrada da iniciativa: 2016-06-10. Não sinalizada
- **COM(2016)286 – Proposta de Decisão do Conselho** relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio e Desenvolvimento CARIFORUM-UE do Acordo de Parceria Económica entre os Estados do CARIFORUM, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à criação de um Comité Especial da Agricultura e das Pescas – Data de entrada da iniciativa: 2016-05-26. Não sinalizada
- **COM(2015)662 – RELATÓRIO DA COMISSÃO OITAVO RELATÓRIO ANUAL SOBRE A APLICAÇÃO DO FUNDO EUROPEU DAS PESCAS (2014)** – Data de entrada da iniciativa: 2015-12-17. Não escrutinada.

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL)

No Programa do XXI Governo é referida a intenção de "Valorizar o nosso Território", entre outros eixos através do Mar ("uma aposta no Futuro"), incluindo a consolidação das "atividades marítimas tradicionais". Da página 150 à 152 são detalhadas as iniciativas para "valorizar a pesca e as atividades económicas ligadas à pesca", incluindo a "gestão sustentável dos recursos pesqueiros da Zona Económica Exclusiva (ZEE), tendo em conta as componentes económica, social e ambiental" e "apoio à frota de pesca longínqua/industrial que opera em águas internacionais, através do reforço dos acordos bilaterais com países terceiros, designadamente dos negociados no quadro da UE".

A posição mais recente conhecida está disponível nas notícias relativas ao Ministério do Mar publicados no site do Governo, nomeadamente a negociação junto da Comissão Europeia das quotas para as espécies de profundidade: <http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/inm/noticias/20161010-mm-pesca.aspx>

COM(2016)698

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS – IPEX

Pais	Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>German Bundestag</u> 25/11/2016	Em curso	Committee responsible: Committee on Food and Agriculture
Polónia	<u>Polish Sejm</u> 27/10/2016	Em curso	Subsidiarity scrutiny - not applicable
	<u>Polish Senate</u> 07/11/2016	Em curso	Taken into account without further deliberation.
Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u> 02/11/2016	Em curso	---
Suécia	<u>Swedish Parliament</u> 01/11/2016	Em curso	Passed on to the Committee on Environment and Agriculture.

COM(2016)698